

atrito e por isso daí se adotou essa providência no sentido de dar segurança a esses profissionais da saúde nesses locais.

(sem destaque no original)

Conclusão diversa, no sentido de se reconhecer o desempenho de atividade civil pelo recorrido, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE.

Esse óbice não pode ser superado a partir do exame do voto divergente, pois, como é assente na jurisprudência desta Corte Superior, as premissas fáticas consideradas no voto vencido não prevalecem quando contrariam a moldura fática delineada no voto vencedor, situação que verifica nos autos. Precedentes: AgR-REspEI 328-21/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/10/2021; AgR-REspEI 8-51/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, Rel. designado Min. Og Fernandes, DJE de 28/10/2020. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2022.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

EDITAL

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600558-45.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0600558-45.2022.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (CURITIBA - PR)
RELATOR : **Ministro Alexandre de Moraes**
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : GUSTAVO SWAIN KFOURI
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : JULIO JACOB JUNIOR
Destinatário : interessados
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600558-45.2022.6.00.0000 - CURITIBA - PARANÁ

RELATOR(A): MINISTRO(A) ALEXANDRE DE MORAES

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

ADVOGADO(A) INDICADO(A): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ANDREA SABBAGA DE MELO, JULIO JACOB JUNIOR

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator da Lista Tríplice nº 0600558-45.2022.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz TITULAR do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, da Classe Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

GUSTAVO SWAIN KFOURI

ANDREA SABBAGA DE MELO

JULIO JACOB JUNIOR

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

KROL JHONATAN CARDOSO NERES DOS SANTOS

Coordenadoria de Processamento

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - CGE

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600643-65.2021.6.00.0000

PROCESSO : 0600643-65.2021.6.00.0000 PETIÇÃO CÍVEL (MACAPÁ - AP)
RELATOR : Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Mauro Campbell Marques
Destinatário : Terceiros Interessados
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE : FABRICIO BEVILACQUA FURLAN
ADVOGADO : LUNARA SILVEIRA BEVILACQUA FURLAN (4228/AP)

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0600643-65.2021.6.00.0000-[Requerimento]-AMAPÁ-MACAPÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600643-65.2021.6.00.0000 (PJe) - MACAPÁ - AMAPÁ

Relator: Ministro Edson Fachin

Requerente: Fabricio Bevilacqua Furlan

Advogada: Lunara Silveira Bevilacqua Furlan - OAB/AP4228

DECISÃO

PETIÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA E JULGAMENTO DO RO-EL Nº 0601750-68/AP. FEITO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 11 A 17.3.2022. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

Trata-se de petição (ID 157011580) apresentada por Fabrício Bevilacqua Furlan - então candidato ao cargo de deputado estadual do Amapá, no pleito de 2018 -, mediante a qual formula pedido de providência para que seja dada prioridade ao julgamento do RO-EL nº 0601750-68/AP, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques.

Notícia que o aludido feito se trata de AIME, ajuizada em 31.12.2018, visando impugnar os mandatos de 2 (dois) deputados estaduais, em razão de o partido ter cometido fraude à cota de gênero (ID 157011580, p. 1).

Argui que, no TRE/AP, foi reconhecida a fraude e, como consequência, declarou-se a inelegibilidade, deixando de cassar os diplomas dos eleitos, por não terem concorrido para a prática da burla eleitoral.

Aduz que a essa decisão foi apresentada impugnação apenas pelos investigantes, *visando tão somente que este E. TSE ajuste as consequências da fraude reconhecida, mediante a cassação dos mandatos dos eleitos* (ID 157011580, p. 2).

Informa que, nesta instância superior, o feito foi instruído e se encontra *concluso para julgamento desde 25/06/2021, [porém], ainda não houve um desfecho para o processo* (ID 157011580, p. 2).

Expõe que o relator do processo acima indicado já tem conhecimento da controvérsia nele travada, visto que o *RO-El nº. 0601663-15.2018.6.03.0000, que tem as mesmas partes e objeto, teve o julgamento em junho/2021 e o v. acordo, publicado em 06/08/2021* (ID 157011580, p. 2).